

DECISÃO N° 3988631

Processo nº 25351.121925/2020-96

AIS nº 0544203206 - GGFIS - DF

Autuada: ACQUALOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

A empresa ACQUALOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA foi autuada em 21 de fevereiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 30, 21, 23, 31, do Decreto-Lei nº 986/69; artigo 10 da Resolução-RE nº 5.052/2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, sem que os mesmos possuam registro na ANVISA; 2) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Após várias tentativas infrutíferas, a empresa foi notificada em 25/03/2021 (fls. 54 do SEI 2679683) e o processo seguiu até a prolação de decisão e início do procedimento de cobrança. Contudo, ao analisar o processo, a Procuradoria Federal identificou que a consulta ao site dos Correios indica que o objeto foi devolvido, não sendo possível confirmar a ciência da parte autuada sobre o auto de infração nem sobre o prazo para apresentação da defesa.

Assim, o processo retornou à área autuante, para nova tentativa de notificação do auto de infração e realização dos demais atos necessários à emissão de nova decisão.

Foram realizadas diversas diligências, incluindo o envio de correspondências aos endereços atualizados dos sócios em março de 2025, todas sem sucesso. Após novas consultas ao SERPRO, houve nova tentativa em endereço diverso (SEI nº 3567268), resultando na efetiva notificação da autuada em 09 de maio de 2025 (SEI 3620341; 3620351), com prazo para defesa até 26 de maio de 2025.

Entretanto, a empresa autuada não se manifestou no processo. Como não houve apresentação de defesa no prazo legal, o processo segue à revelia, conforme previsto na legislação.

A notificação inválida do autuado enseja a anulação dos demais atos realizados. Assim, torno nula a Decisão nº 1793204, de 25 de fevereiro de 2022 (fls. 69-71 do SEI [2679683](#)), e passo então, à emissão de nova decisão de primeira instância, a qual passo a fazer.

É o relatório. Passo à análise.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, emitiu manifestação na data de 30 de maio de 2025 (SEI 3618013), pela manutenção do auto de infração.

Argumenta que restam configuradas as irregularidades apontadas no auto de

infração, sendo inegável a caracterização das infrações à legislação sanitária. As irregularidades estariam devidamente comprovadas, especialmente por peças publicitárias que demonstram a comercialização de produtos sem registro na Anvisa, em desacordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 986/1969 e com a Resolução-RE nº 5.052/2011, que proíbe alimentos e bebidas à base de Aloe Vera.

Ressalta que a atribuição de propriedades não aprovadas configura publicidade irregular, capaz de induzir o consumidor a erro, comprometendo a veracidade das informações. Assim, a autuação seria legítima e deve ser mantida integralmente, sendo o infrator sujeito às penalidades cabíveis, consideradas a gravidade, circunstâncias e antecedentes, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

Por fim, classificou o risco sanitário da conduta como ALTO, uma vez que o ingrediente não teve sua segurança avaliada para uso em alimentos no Brasil, expondo a população a riscos elevados.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da lei nº 6.437, de 1977.

É importante registrar, no tocante à situação cadastral da autuada junto a Receita Federal está irregular. Porém, apesar de constar com a situação de "Inapta (omissão de declarações)" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ (SEI 4008243) não há impedimento para que este processo administrativo sanitário prossiga regularmente.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de (fls: 5-9; 13-19 do SEI [2679683](#)), quais sejam: a impressão das publicidades no sítio eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, bem como a consulta ao cadastro Registro.br que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto da categoria dos alimentos poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro, não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer dos seus efeitos.

Ademais, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 62, II e III, e 22, §32, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 72 e 82 da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI

4008243), é PRIMARIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60 do SEI [2679683](#)) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área átuante (SEI 3618013).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno-porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 72 e 82 da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado, também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ANULO a Decisão nº 1793204, de 25 de fevereiro de 2022 (fls. 69-71 do SEI [2679683](#)) e **mantenho o Auto de Infração Sanitária AIS nº 0544203206 e APLICO à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, sem registro na ANVISA (risco alto); e
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/12/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3988631** e o código CRC **15B71CB6**.